SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234996 - RS (2026/0114585-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALAN DANIEL ALVES LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a declaração de nulidade absoluta da Sessão Plenária do Tribunal do Júri realizada em 29/11/2023, sob alegação de irregularidade na intimação do réu, efetivada via aplicativo WhatsApp sem anexação de confirmação de entrega pelo Oficial de Justiça, com pedido de renovação do julgamento com intimação pessoal rigorosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a intimação para Sessão Plenária do Tribunal do Júri, realizada via WhatsApp e certificada por Oficial de Justiça sem anexação de imagem de confirmação, configura nulidade processual; (II) a alegação de nulidade, não arguida oportunamente na marcha processual, sujeita-se à preclusão, caracterizando nulidade de algibeira; e (III) houve demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a decretação de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. As nulidades processuais, inclusive as absolutas, exigem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*; não se decreta nulidade por mera presunção.

4. A alegação de nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão; é vedada a nulidade de algibeira, consistente em silenciar-se em momento oportuno e invocar o vício apenas posteriormente, quando conveniente.

Documento eletrônico VDA59043548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 95600fc4-a99c-4e0f-aea7-e8c2194e33dc

5. A intimação eletrônica via WhatsApp, realizada por Oficial de Justiça em conformidade com a Resolução n. 354/2020 do CNJ, é válida e goza de presunção de veracidade, somente afastável por prova robusta e concreta em sentido contrário, a qual não foi produzida.

6. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente do ato impugnado; a atuação defensorial acompanhou regularmente os atos processuais, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 95600fc4-a99c-4e0f-aea7-e8c2194e33dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234996 - RS (2026/0114585-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALAN DANIEL ALVES LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a declaração de nulidade absoluta da Sessão Plenária do Tribunal do Júri realizada em 29/11/2023, sob alegação de irregularidade na intimação do réu, efetivada via aplicativo WhatsApp sem anexação de confirmação de entrega pelo Oficial de Justiça, com pedido de renovação do julgamento com intimação pessoal rigorosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a intimação para Sessão Plenária do Tribunal do Júri, realizada via WhatsApp e certificada por Oficial de Justiça sem anexação de imagem de confirmação, configura nulidade processual; (II) a alegação de nulidade, não arguida oportunamente na marcha processual, sujeita-se à preclusão, caracterizando nulidade de algibeira; e (III) houve demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a decretação de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. As nulidades processuais, inclusive as absolutas, exigem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*; não se decreta nulidade por mera presunção.

4. A alegação de nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão; é vedada a nulidade de algibeira, consistente em silenciar-se em momento oportuno e invocar o vício apenas posteriormente, quando conveniente.

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

5. A intimação eletrônica via WhatsApp, realizada por Oficial de Justiça em conformidade com a Resolução n. 354/2020 do CNJ, é válida e goza de presunção de veracidade, somente afastável por prova robusta e concreta em sentido contrário, a qual não foi produzida.

6. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente do ato impugnado; a atuação defensorial acompanhou regularmente os atos processuais, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN DANIEL ALVES LOPES DA SILVA contra decisão na qual neguei provimento ao recurso anteriormente aviado.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 145/146, grifo nosso):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por **ALAN DANIEL ALVES LOPES DA SILVA** contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o writ originário, assim ementado (e-STJ fl. 33):*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente condenado nas sanções do art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, alegando nulidade absoluta da intimação para comparecimento à Sessão Plenária realizada em 29/11/2023, efetivada via aplicativo WhatsApp sem anexação do "print" da confirmação de entrega pelo Oficial de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na existência de nulidade na intimação do réu para a Sessão Plenária do Tribunal do Júri via aplicativo WhatsApp, sem comprovação da confirmação de entrega. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O novo defensor recebe o processo no estado em que se encontra, sem possibilidade de praticar atos processuais cujos prazos já fluíram e foram fulminados pela preclusão processual. 4. A tese de nulidade da intimação não foi arguida durante a instrução processual, configurando a chamada "nulidade de algibeira", quando a parte permanece silente em momentos oportunos e suscita a nulidade somente em momento posterior, quando lhe convém. 5. A intimação do réu via WhatsApp está em conformidade com a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a utilização deste aplicativo para comunicações processuais. 6. O Oficial de Justiça possui presunção de veracidade dos seus atos, sendo detentor de fé pública, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta, formal e concreta em sentido contrário, inexistente no caso. 7. Mesmo nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: "1. A intimação via aplicativo WhatsApp, realizada por Oficial de Justiça conforme a Resolução nº 354/2020 do CNJ, possui presunção de veracidade e não configura nulidade processual, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto à defesa".*

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

> *Nas razões recursais,* ***o recorrente alega que a intimação do réu para a sessão plenária, via whatsapp, não deve ser tida como mera formalidade sanável, mas como condição de existência da própria validade do plenário do tribunal do júri****. Defende que não se trata de nulidade de algibeira porque o réu não chegou a ser intimado, vindo a tomar conhecimento somente após o ocorrido. Destaca que "A inércia da defesa técnica anterior (Defensoria Pública) em não arguir o vício não possui o condão de "convalidar" um julgamento realizado à revelia sem intimação válida". (e-STJ Fl. 41).*
>
> *Ao final requer o provimento do recurso para "DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA da sessão plenária do Tribunal do Júri realizada em 29/11/2023, determinando-se a renovação do julgamento com a devida e rigorosa intimação pessoal do Recorrente, observadas as garantias do CPP. (e-STJ Fl. 49).*
>
> *Vieram os autos ao MPF.*
>
> *É o relatório.*

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "***o Agravante simplesmente não sabia e não foi comunicado dos atos processuais subsequentes, vindo a tomar conhecimento de que havia sido julgado e condenado pelo Tribunal do Júri somente após o encerramento do ato solene****, o que afasta de forma peremptória qualquer viés de manobra processual e demonstra a inexistência de voluntariedade no silêncio. O prejuízo suportado pelo réu é inegável, indiscutível e de natureza insanável. A decisão recorrida sustentou que a atuação da Defensoria Pública daquela comarca teria suprido a ausência do réu e impedido a ocorrência de prejuízos, argumento que se desmorona diante da realidade fática dos autos: o órgão assistencialista não possuía qualquer contato físico, telefônico ou eletrônico com o Agravante, atuando de forma genérica e abstrata em Plenário*" (e-STJ fls. 171, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fl. 174):

> *1. O conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental para que o Colegiado da Quinta Turma reforme integralmente a decisão monocrática agravada;*
>
> *2. Consequentemente, seja dado provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus para declarar a nulidade absoluta da sessão plenária do Tribunal do Júri realizada em 29/11/2023 nos autos de origem nº 5001178-36.2016.8.21.0014, determinando-se a renovação do julgamento com a devida, hígida e rigorosa intimação pessoal do Agravante;*
>
> *3. Manifesta interesse em realizar sustentação oral por videoconferência;*
>
> *4. Que todas as publicações, intimações e notificações subsequentes sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado JONAS JESUS BELMONTE (OAB/SC 51.883 e OAB/RS 117.611-A), sob pena de nulidade absoluta dos atos, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, c/c o art. 370, § 1º, do CPP.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não se vislumbraram motivos para alterar a decisão ora impugnada.

Inicialmente, observou-se que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício.

Na linha dos precedentes desta Corte, "'*no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão' (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016, grifei), isto é,* ***'em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal'*** *(AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019)*" (AgRg no HC n. 593.029/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022, grifo nosso).

No caso vertente, constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 30/32, grifo nosso):

> *Diante das circunstâncias do caso em apreço, denego a ordem postulada pelos fundamentos já expostos por ocasião do indeferimento da liminar, os quais reproduzo a fim de evitar desnecessária tautologia:*
>
> > *O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALAN DANIEL ALVES LOPES DA SILVA , dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2016 evento 3, DOC1, fl. 40). Decretada a revelia do réu em 14 de agosto de 2018 (evento 3, DOC2, fl. 34). Após regular instrução, em 17 de agosto de 2019 sobreveio sentença de procedência da ação penal para pronunciar o réu como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (evento 3, DOC3, fls. 31/35). Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (evento 3, DOC2, fls. 43/50 e evento 3, DOC4, fl. 01). Em 23 de maio de 2020, a Segunda Câmara Criminal deste E. TJRS, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar da pronúncia a qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal (evento 3, DOC4, fls. 29/38). Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu foi condenados nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (evento 74, ATAJURI1). O Juiz-Presidente aplicou a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado (evento 74, SENT2). Desta decisão, recorreu a Defensoria Pública (evento 99, RAZAPELA1). Em 24 de setembro de 2024 esta E. Primeira Câmara Especial Criminal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para desconstituir a condenação do réu, e por conceder habeas corpus de ofício,*

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

para anular o processo desde a decisão de pronúncia, despronunciar o réu e trancar a ação penal, ressalvada a possibilidade de reabertura do feito (evento 12, EXTRATOATA1). Inconformado, o Parquet opôs embargos de declaração (evento 22, EMBDECL1), e posteriormente Recurso Especial (evento 35, RECESPEC1) e Recurso Extraordinário (evento 35, RECEXTRA2) e ajuizou reclamação. Sobreveio, em 03 de fevereiro de 2025, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no bojo da Reclamação nº 48482/RS, julgando procedente o pedido ministerial para cassar o acórdão reclamado e determinando a realização de novo julgamento do recurso de apelação (evento 49, DEC2). Realizado novo julgamento recursal, em 27 de maio de 2025, esta E. Primeira Câmara Especial Criminal, negou provimento ao recurso defensivo, por maioria (71.2). Foram opostos embargos infringentes pela Defesa Pública (75.1). Em 16 de outubro de 2025 esta E. Primeira Câmara Especial Criminal decidiu, por maioria, desacolher os embargos infringentes. A respectiva decisão transitou em julgado em 27 de novembro de 2025 (107.1). Em 24 de fevereiro de 2025 a defesa de ALAN constituiu defesa privada (129.1). Após, sobreveio a impetrantação do presente habeas corpus sustentando a nulidade absoluta da intimação do réu para comparecimento à Sessão Plenária (Eventos 39 e 52), realizada no dia 29 de novembro de 2023, eis que efetivada via aplicativo Whatsapp sem que contudo fosse anexado o "print" da confirmação de entrega pelo Oficial de Justiça. Aduz nesse sentido que o prejuízo é manifesto ao paciente, uma vez que foi julgado à revelia e condenado "sem nunca ter tido a certeza jurídica de que foi efetivamente cientificado da data do seu julgamento". Pois bem. ***No presente caso, observo que a defesa técnica do impetrante inova ao suscitar a existência de nulidade absoluta na intimação do réu para a sessão plenária designada. Ressalto que tal tese não foi arguida durante a instrução processual, razão pela qual também não foi objeto de análise pelo Juízo de origem.*** *Nessa senda, cumpre lembrar que não pode a parte fazer uso da chamada "nulidade de algibeira", permanecendo silente em momentos oportunos e suscitando-a somente em momento posterior, quando lhe convier, consoante entendimento do E. STJ1. Ademais, é cediço que o novo defensor recebe o processo no estado em que se encontra, sem lhe ser facultado praticar atos processuais cujos prazos já fluíram e foram fulminados pela preclusão processual2 - como no presente caso.* ***De qualquer forma, entendo que não há falar em nulidade da intimação do réu para a Sessão Plenária realizada em 29 de novembro de 2023, tendo em vista que o paciente foi devidamente intimado via WhatsApp (52.1), em conformidade com a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, destaco que o Oficial de Justiça possui presunção de veracidade dos seus atos, sendo detentor de fé pública, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta, formal e concreta em sentido contrário - o que não se verifica no caso em tela.*** *Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste E. Tribunal quanto à temática: [...]*

Assim, não se vislumbra hipótese para a concessão da liminar requerida. Por isso, indefiro a liminar.

Acresço, ademais, que o E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, mesmo nos casos de nulidade absoluta "somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief)" (AgRg no R Esp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024).

No caso em tela, ***verifica-se que a Defensoria Pública, à época, acompanhou regularmente todos os atos processuais, não tendo suscitado, em nenhum momento, a nulidade que somente agora é arguida pela defesa técnica, o que evidencia a inexistência de prejuízo processual e afasta a alegação de nulidade.***

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

> *Por isso, mantenho o posicionamento no sentido de que inexiste nulidade da intimação do impetrante para comparecimento à Sessão Plenária, realizada no dia 29/11/2023, de forma que não configurado constrangimento ilegal.*

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)"* (HC n. 184.709 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, Processo Eletrônico, DJe-177, divulgado em 14/7/2020, publicado em 15/7/2020).

E, como bem pontuado no parecer ministerial (e-STJ fl. 150).

> *[...] na hipótese dos autos, de leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o recorrente não logrou em afastar a ocorrência de nulidade de algibeira e, tampouco, de demonstrar o efetivo prejuízo que lhe foi causado com a intimação via whatsapp, até mesmo porque,* ***segundo o acórdão recorrido, a intimação do réu para a sessão plenária teria, de fato, sido realizada, prestigiando-se, inclusive, a fé pública do oficial de justiça para o ato praticado.***
>
> *Com efeito, o acórdão não merece reforma, uma vez que se encontra em conformidade com a jurisprudência acerca da matéria para as hipóteses de afastamento da nulidade suscitada, tanto no que diz respeito ao reconhecimento da nulidade de algibeira, como diante da ausência de efetivo prejuízo relacionado à intimação via whatsapp.* (Grifo nosso.)

Dessarte, a indigitada nulidade, suscitada a destempo, *"ganha relevos de nulidade de algibeira ou de bolso, considerada manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo STJ inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta"* (AgRg no HC n. 674.294/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. NULIDADE. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA NÃO OBSERVADO. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.*
>
> *1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que se há pedido expresso para que seja efetivada a intimação em nome exclusivo de determinado advogado, são nulas as comunicações realizadas apenas aos demais defensores (AgRg no RHC n. 163.811/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022).*
>
> *2. Também é assente o entendimento deste Tribunal Superior de que não se admite comportamento contraditório, muito menos a nulidade de algibeira.*
>
> *3. Consta dos autos que houve pedido expresso para publicação em nome de determinado advogado. No entanto, a instrução do feito também demonstra que o advogado que solicitou a intimação em seu nome e que agora levanta a tese de nulidade, mesmo após ter efetuado o mencionado*

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

requerimento, sustentou oralmente no julgamento do feito na origem. Então, mesmo sem que a publicação tenha sido efetuada em seu nome, verifica-se que o procurador tomou ciência dos atos processuais, tanto que efetuou sustentação oral no Tribunal a quo.

4. ***Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a nulidade, mesmo a absoluta, deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.*** *Nesse contexto, a nulidade apenas foi apontada neste writ, após o decurso do prazo para recorrer do julgamento que foi desfavorável a defesa, o que, na hipótese, configura nulidade de algibeira e comportamento contraditório, ambos rechaçados por esta Corte.*

5. Ordem denegada.

(HC n. 722.720/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023, grifo nosso.)

Por fim, "a ***jurisprudência desta Corte admite a prática de atos processuais por meios eletrônicos****, conforme ocorreu na hipótese, sendo imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo para o reconhecimento da nulidade, ônus do qual a defesa não se desincumbiu"* (AgRg no HC n. 762.605/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, grifo nosso).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA POR WHATSAPP. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O agravo regimental é conhecido, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que limita o âmbito de cognição do agravo à verificação de eventual constrangimento ilegal evidente.

5. ***A intimação do acusado acerca da decisão que deferiu a medida protetiva de urgência foi certificada por oficial de justiça, mediante utilização do aplicativo WhatsApp, com fundamento em provimento da Corregedoria-Geral de Justiça local e na Resolução n. 354/CNJ. O Tribunal de origem reconheceu a ciência inequívoca do acusado quanto à proibição de contato com a vítima, com base não apenas na certidão do oficial de justiça, mas também em mensagens enviadas pelo próprio acusado à vítima, nas quais faz referência expressa à medida protetiva, circunstância que evidencia o conhecimento da ordem judicial e afasta a alegação de atipicidade da conduta.***

6. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da intimação e à existência de ciência inequívoca demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

7. Nos termos do art. 563 do CPP e do princípio pas de nullité sans grief, a decretação de nulidade, inclusive absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado pela Defesa.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta, ordinariamente, como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se o exame de mérito apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. A intimação de medida protetiva de urgência realizada por meio de aplicativo de mensagens, certificada por oficial de justiça em conformidade com a Resolução n. 354/CNJ e normativos locais, é válida quando demonstrada a ciência inequívoca do destinatário.

3. A decretação de nulidade processual, ainda que absoluta, exige a demonstração de prejuízo concreto, em observância ao art. 563 do CPP e ao princípio pas de nullité sans grief.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III e VII; CPP, art. 563; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Resolução n. 354/CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 994.790/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.06.2025.

(AgRg no HC n. 1.024.048/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACUSADO POR WHATSAPP. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DO AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A intimação pelo aplicativo de mensagens (WhatsApp) - regulamentada tanto pela Portaria GC 155, de 9.9.20, do TJDFT, quanto pela Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020, por força da emergência sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus - foi realizada pelo oficial de justiça na pessoa do paciente, que, inclusive acusou recebimento e ciência dos seus termos, bem como enviou resposta, conforme certidão e informações.

2. Assim, a certidão apresentada pelo Oficial de Justiça nos autos no sentido de que o paciente foi devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento possui fé pública, desconstituir seu conteúdo demandaria necessariamente o revolvimento de todo o material fático dos autos, o que é inviável na sede mandamental do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 730.223/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:22
Código de Controle do Documento: 6a51b4ae-0f11-4598-aadc-816f059f9f29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.996 / RS

Número Registro: 2026/0114585-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011783620168210014 50607150520268217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN DANIEL ALVES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN DANIEL ALVES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:33
Código de Controle do Documento: daad26bc-4064-4764-83f4-47b8ab072933

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:33
Código de Controle do Documento: daad26bc-4064-4764-83f4-47b8ab072933